



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº DE 13 DE JULHO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Novo Auxílio Temporário de Emergência em Saúde – ATS, destinado a suprir os gastos excepcionais e emergenciais decorrentes da exposição excessiva de agentes públicos aos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid -19; revoga a Lei nº 3.631, de 26 de maio de 2020."**

Foram adotadas inúmeras medidas no âmbito do Estado do Acre a fim de auxiliar no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, causado pelo Coronavírus SARS-CoV-2, bem como para dirimir as consequências dele advindas, dentre as quais, o pagamento de auxílio temporário aos servidores da saúde.

Isto posto, havendo a imperiosa necessidade do pagamento de adicional aos servidores públicos da área da saúde que se encontram, ainda, atuantes no combate a propagação e prevenção do Coronavírus SARS-CoV-2, apresenta-se através do presente projeto proposta para pagamento do Auxílio Temporário de Emergência em Saúde (ATS) aos servidores em comento, pelo período de julho à dezembro de 2021.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/07/2021, às 16:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1897283** e o código CRC **4F6EF5C8**.

103  
PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o Novo Auxílio Temporário de Emergência em Saúde – ATS, destinado a suprir os gastos excepcionais e emergenciais decorrentes da exposição excessiva de agentes públicos aos efeitos da

pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid -19;  
revoga a Lei nº 3.631, de 26 de maio de 2020.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Novo Auxílio Temporário de Emergência em Saúde - ATS, no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte cinco reais) mensais, com natureza indenizatória, precária e temporária, destinado a suprir os gastos excepcionais e emergenciais decorrentes da exposição excessiva, por parte dos agentes públicos especificados nesta lei, aos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19.

§ 1º Os gastos excepcionais tratados no **caput** consideram-se presumidamente comprovados em virtude da situação de emergência em saúde e do reconhecimento de calamidade pública.

§ 2º O auxílio de que trata o **caput** será pago em pecúnia e inserido diretamente na folha de pagamento do servidor que fizer jus ao benefício, nos termos desta lei.

**Art. 2º** O auxílio de que trata esta lei será pago às seguintes categorias de servidor:

I - aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Acre e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;

II - aos Delegados, Escrivães, Agentes, Peritos Criminais, Peritos Papioscopistas, Auxiliares de Necropsia, Motoristas Oficiais e Médicos Legistas da Polícia Civil do Estado do Acre;

III - aos Policiais Penais, Assistentes Sociais, Psicólogos e Especialistas em Execução Penal do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre;

IV - aos Agentes Socioeducativos, Assistentes Sociais e Psicólogos do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre;

V - aos Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito;

VI - aos servidores do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Acre - PROCON, que estejam desempenhando exclusivamente atividade de fiscalização **in loco**, em virtude de designação formal determinada pela autoridade máxima da autarquia;

VII - aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Fundação Hospital do Acre - FUNDHACRE que façam jus a adicional de insalubridade, mesmo majorado por lei, em valor inferior a R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), hipótese em que passarão a fazer jus ao auxílio de que trata esta Lei, sendo vedada a cumulatividade;

VIII - aos servidores ativos da área da saúde pública que não recebem adicional de insalubridade, mas que estejam atuando com exposição aos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), lotados nas unidades de saúde ou em áreas administrativas;

IX - aos servidores da Secretaria de Assistência Social, de Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres - SEASDHM atuantes nas políticas públicas de combate à pandemia do Covid-19;

X - aos servidores do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNDESEG, que estejam desempenhando atividade de fiscalização **in loco**.

**Art. 3º** Somente terá direito a perceber o auxílio de que trata esta Lei o servidor elencado no art. 2º e que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício nos órgãos e entidades mencionados no art. 2º desta lei;

II - não estar de férias, adido, cedido, agregado, disponibilizado, afastado ou licenciado, salvo nos casos em que o afastamento das funções junto ao órgão de origem:

a) decorrer da contaminação pela Covid-19; e

b) seja para ter exercício perante os órgãos e entidades do Sistema de Segurança Pública do Estado, no Gabinete Militar do Governador e no Departamento Estadual de Trânsito.

**Parágrafo único.** Será imediatamente interrompido o pagamento do adicional ao servidor que deixar de atender a qualquer uma das condições previstas neste artigo.

**Art. 4º** Observadas as condições previstas no art. 3º, o Novo Auxílio Temporário de Emergência em Saúde - ATS será pago por até 6 (seis) meses, referentes ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O auxílio será extinto após o período definido neste artigo, prescindindo de qualquer ato formal da administração para esse fim.

**Art. 5º** Os procedimentos necessários à fiel execução desta lei poderão ser regulamentados por decreto.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 3.631, de 26 de maio de 2020.

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre